



Manaus, 09 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019/000021527-00

Recorrente: PAULO ROBERTO PESSOA PEGADO JUNIOR - ME e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI.

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 033/2021-TJAM.

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **PAULO ROBERTO PESSOA PEGADO JUNIOR - ME e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, relativa ao Pregão Eletrônico nº 033/2021-TJAM.

A Coordenadoria de Licitação apresenta um breve histórico do procedimento licitatório (Doc. nº 0312231).

Conforme ata da sessão (Doc. 0304924), no dia 23 de julho de 2021, às 9:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 033/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual fornecimento de Data Show para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 13 (treze) empresas.

Fora declarada habilitada e vencedora a empresa FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI, CNPJ nº 36.064.568/0001-13, ante a constatação do atendimento da documentação para fins de habilitação e classificação, conforme os requisitos técnicos especificados no Termo de Referência.

Irresignadas com o resultado, as licitantes **PAULO ROBERTO PESSOA PEGADO JUNIOR - ME**, CNPJ nº 08086641000112 e **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**, CNPJ nº 15838111000149, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram razões recursais tempestivas, conforme Certidões constantes das Peças Processuais n.º 0307785 e 0307792.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certificado no evento n.º 0311422.

É o relatório. Decido.

1. DO RECURSO DA EMPRESA PAULO ROBERTO PESSOA PEGADO JUNIOR - ME

A licitante em questão aduziu, em síntese, que *“durante a sessão pública a empresa Habilitada e Vencedora FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI, CNPJ n. 36.064.568/0001-13 apresentou atestado de capacidade técnica de empresa privada sem reconhecimento de assinatura em cartório e sem nota fiscal. Havendo assim necessidade de uma diligência para análise e comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica”*.

Sendo assim, postula pela realização de diligências, para fins de análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI, com o objetivo de conferir e julgar sua veracidade, mediante apresentação de Notas Fiscais dos produtos fornecidos, para analisar quantidades, descrições, bem como a data da nota fiscal.

Ocorre que a Coordenadoria de Licitação, com esteio no entendimento da área técnica responsável, esclareceu que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa FREIRE AGUIAR COMERCIO AUDIOVISUAL EIRELI, vencedora do certame, continha itens similares e atendeu todos requisitos técnicos previstos, sendo desnecessária qualquer diligência complementar por parte da Administração, porquanto houve a confirmação dos fatos nele descritos pelo setor técnico.

2. DO RECURSO DA EMPRESA MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

A referida licitante aduziu que foi desclassificada injustamente por formalismo moderado, alegando, em síntese, que *“(...) anexou juntamente com os documentos de habilitação o termo de autenticação do edital, com vistas a cumprir o item 15.4.2, alínea “a” e “a.5”. Acontece que, com relação ao cumprimento do último item, observou-se, no momento da sessão pública que o número de registro da contadora informado no termo, encontra-se digitado de forma errada, sendo o registro correto: PR061546. Em contato com a contadora da empresa recorrente, a profissional realmente confirmou o equívoco e realizou as devidas diligências a fim de sanar o erro ao digitar seu registro e ainda para ciência da Administração emitiu declaração de esclarecimento (...) a empresa recorrente, sem culpa, no momento da abertura da diligência, não apresentou o CRC da contadora por erro de terceiros, não sendo justa a sua desclassificação por este equívoco, ficando claro de que a empresa de fato atende todos os requisitos do edital, uma vez que não tinha conhecimento do engano presente no termo de autenticação”*.

Sendo assim, postula pela realização de diligências, com intuito de verificar que o contador da empresa recorrente encontra-se regular, bastando, para tanto, acessar e consultar o número do CRC.

No entanto, conforme muito bem salientado pela Coordenadoria de Licitação, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que durante a realização de Sessão Pública junto ao sistema Comprasnet, foi solicitado em diligência e concedido prazo para a



referida empresa apresentar o CRC do contador, o que não ocorreu, acarretando na desclassificação da recorrente, a qual deixou de cumprir uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, devendo, portanto, ser mantida sua desclassificação.

Dessa forma, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a sugestão constante da peça processual nº 0312231, para **conhecer** dos recursos manejados pelas empresas **PAULO ROBERTO PESSOA PEGADO JUNIOR - ME**, CNPJ nº 08086641000112 e **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**, CNPJ nº 15838111000149, e no mérito, **negar-lhes provimento**, pelas razões aduzidas, promovendo a adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 033/2021-TJAM, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 149/2021 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Cessão de Uso nº 005/2021-TJ.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000003985-00-TJ.

3.DATA DA ASSINATURA: 16/08/2021.

4.PARTÍCIPIES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

5. OBJETO: O presente Termo tem por objeto a CESSÃO DE USO GRATUITO DO BARCO CATUIARA, bem móvel afetado ao patrimônio do CEDENTE, por tempo determinado, assim caracterizado: Embarcação CATUIARA; Ano de construção: 2004; Casco nº 1.692; Área de Navegação: Interior – Área 1; Comprimento: 27,00m; Arqueação bruta: 198; Arqueação líquida: 59; Borda livre: 880mm; Tipo e marca do motor: Cummins NTA-855M; Número do motor: 30370321; Potência propulsiva total: 283 kW / 1.800 rpm; Potência nominal elétrica: 55 kVA; Material do casco: Aço carbono; Número de passageiros autorizados para a embarcação: 12.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O presente acordo não envolve transferência de recursos entre os celebrantes.

7. VIGÊNCIA: O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, prorrogado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 16 de agosto de 2021.

Assinado Digitalmente

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

ERRATAS

ERRATA nº 009/2021 - DVCC/TJ

Referente ao **Contrato Administrativo Nº 030/2021-FUNJEAM**.

Data da Assinatura: 10/08/2021

Processo Administrativo: 2019/000028284-00

Partes: **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** e o banco **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO A CARGO DO CONTRATADO EM FAVOR DO CONTRATANTE, onde se lê:

"**10.1.** Em razão dos termos ajustados no presente Contrato, o **CONTRATADO** pagará ao **CONTRATANTE**, além da natural remuneração, na base das aplicações em poupança, pro rata dies, conforme disposto no item 1.1.2., uma remuneração pela exclusividade na gestão dos depósitos judiciais a ser creditada diariamente, equivalente a no mínimo, **0,0176% (cento e setenta e seis décimos milésimos por cento)**, calculado e incidente sobre as Médias dos Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais ocorridos no mês sob apuração, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente no BANCO, indicado pelo **CONTRATANTE**, mensalmente, pelo período de vigência deste **CONTRATO**".

Leia-se:

"**10.1.** Em razão dos termos ajustados no presente Contrato, o **CONTRATADO** pagará ao **CONTRATANTE**, além da natural remuneração, na base das aplicações em poupança, pro rata dies, conforme disposto no item 1.1.2., uma remuneração pela exclusividade na gestão dos depósitos judiciais a ser creditada diariamente, equivalente a no mínimo, **0,01936% (um mil, novecentos e trinta e seis décimo de milésimos por cento)**, calculado e incidente sobre as Médias dos Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais ocorridos no mês sob apuração, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente no **BANCO**, indicado pelo **CONTRATANTE**, mensalmente, pelo período de vigência deste **CONTRATO**".